



**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 089/2013-JUR
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 042/2013**

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: AQUISIÇÃO DE BOMBONS PARA DISTRIBUIR AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM COMEMORAÇÃO A PÁSCOA DE 2013, NO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR.

Em atendimento ao Ofício nº 111/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

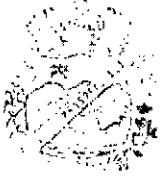
A Secretaria Municipal de Educação solicitou através de Ofício datado de 21 de março de 2013 a **AQUISIÇÃO DE BOMBONS PARA DISTRIBUIR AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM COMEMORAÇÃO A PÁSCOA DE 2013, NO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR.** Juntou orçamento detalhado.

Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 1.697,80 (Um Mil Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta Centavos), valor esse abaixo do limite de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), o qual esta previsto no Art. 24, II, c/c Art. 23, II, 'a', ambos da Lei 8.666/93, o qual dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos





casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ”.

Por sua vez, o artigo 23, inciso II, 'a', do mesmo diploma legal aduz que:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Como o valor gasto será de R\$ 1.697,80 (Um Mil Seiscentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta Centavos), fica viável a dispensa com fundamento no valor da despesa, sem olvidar da exiguidade do prazo que inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa “*é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços*”¹.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.





Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*, vez que o valor da aquisição é extremamente baixo e a exiguidade do prazo não permite a realização de um procedimento licitatório, sob pena de perda do objeto que determina a contratação com urgência.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*"².

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise, especialmente pelo baixo valor, bem como tomando em conta a urgência da contratação, pois a exiguidade do tempo não permite a realização de um procedimento licitatório, sem que haja perda do objeto que motiva a contratação.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital, 27 de março de 2013.

ALDECI SANDRO FIEROG
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 63.302

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.